

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1664/2020

RECURSO DA MICROSENS S/A - CNPJ 78.126.950/0011-26

Acerca do recurso apresentado pela empresa MICROSENS S/A, no que tange à classificação na etapa habilitatória da HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME no lote 1 do Edital supracitado, seguem as considerações da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. A recorrente motivou o recurso alegando que a empresa declarada vencedora da etapa de lances do lote 1 deve ser desclassificada, uma vez que a mesma não possui capacidade econômico-financeira que garanta a execução integral do contrato, o que confronta, segundo alega, o Art. 31 da Lei 8.666/93, em especial o terceiro parágrafo do supracitado artigo da lei.

Alega ainda a recorrente que a análise da documentação da empresa declarada vencedora da etapa de lances anexada à sua proposta demonstra que o capital social desta é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, segundo argumenta, não garante atendimento satisfatório do Edital.

2 - DO PARECER:

Inicialmente transcrevemos trecho do recurso administrativo recebido, onde se lê:

"Sendo assim, conforme disposto no §3º, art. 31 da Lei 8.666/93, é devidamente autorizada a fixação do limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor de contratação, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições(...)".

O Artigo 31 da Lei 8.666/93 delimita eventuais exigências, não as impondo como alega a recorrente. Do trecho acima destacado, a recorrente confirma esta tese ao informar que é **autorizada** a fixação, não sendo esta impositiva como sugerido na requisição sob análise.

Ato contínuo, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Edital ora em tela não traz a exigência arguida, por ser esta facultativa de acordo com o Art. 31 da Lei 8.666/93. Optou este por determinar outros mecanismos que garantam a fiel execução do objeto licitado, prevendo inclusive os remédios legais a serem tomados em caso de descumprimento das suas cláusulas.

Assim, opina esta Comissão de Licitação pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo, com o normal prosseguimento do certame.

Florianópolis 23 de setembro de 2020.

Marcus Vinícius da Silveira
Pregoeiro

Cristiana Pereira
Equipe de Apoio

Guilherme da Rocha Koehler
Equipe de Apoio